

# Estudo do Veto nº 10/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 852/2018)  
**3 dispositivos vetados**

## VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

### Autoria do projeto:

- Presidência da República

### Relatoria:

- Senador Dário Berger – Relator da CMMRV 852/2018

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sobre a gestão dos imóveis da União; extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA (FC); altera o [Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981](#), e as Leis nºs [9.497, de 11 de setembro de 1997](#), [9.636, de 15 de maio de 1998](#), [11.481, de 31 de maio de 2007](#), [11.483, de 31 de maio de 2007](#), [13.240, de 30 de dezembro de 2015](#), e [10.233, de 5 de junho de 2001](#); e revoga dispositivos das Leis nºs [8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), [9.649, de 27 de maio de 1998](#), [11.481, de 31 de maio de 2007](#), e [11.483, de 31 de maio de 2007](#)".

### Assunto do Veto:

Paridade de remuneração

# Estudo do Veto nº 10/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.10.19	<p>- §1º do art. 118 da <a href="#">Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</a>, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se aos empregados da CBTU, da Trensurb e da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., utilizadas como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.</p>	Paridade de remuneração	<p><b>Origem:</b> <a href="#">PLV nº 33 de 2018</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> No PLV, propomos que a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA acompanhe a tabela salarial vigente das novas empresas para as quais esses empregados migraram. Há grave contradição no ordenamento, pois, durante a ativa, os empregados remanejados para VALEC, CBTU e TRENsurB recebem remuneração vinculada aos planos de salários de cada uma dessas empresas. Todavia, ao se aposentarem, o complemento de aposentadoria volta a se vincular ao plano da extinta RFFSA, gerando significativas perdas nos proventos. Nossa proposta é, apenas, solucionar uma omissão legislativa que, apesar de ter determinado a migração desses empregados, não tratou adequadamente do parâmetro da complementação da aposentadoria, o que tem causado grave insegurança jurídica.</p>	<p>A propositura legislativa ao estabelecer por emenda parlamentar, em seu artigo 8º, a extensão da paridade prevista nos incisos I e II do art. 118, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, aos empregados da CBTU, Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da Valec, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, II, 'a', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, DJ de 9-6-2006.); majora benefício com aumento de despesa sem a prévia indicação da fonte de custeio, em contrariedade aos arts. 63, I, e 195, § 5º, da Constituição da República, e art. 113 da ADCT (v.g. ADI 4.433, rel. Min. Rosa Weber, j. 18-06-2015, DJE 02-10-2015); além do dispositivo não possuir pertinência temática com a norma, em violação ao princípio democrático e o devido processo legislativo, com espeque nos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, da Constituição da República (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>



## Estudo do Veto nº 10/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
02.10.19	<p>- §1ºA. do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>Para a paridade de que trata o § 1º deste artigo, serão considerados, na composição do valor da remuneração, os direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, as diferenças salariais incorporadas e a gratificação adicional por tempo de serviço.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
03.10.19	<p>- §1ºB. do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>A paridade prevista no § 1º deste artigo aplica-se somente por ocasião da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.